



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0030598-46.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030598-46.2024.8.26.0114/50000
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR
EMBARGADO: COL. 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 39.045

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENDIDA A
CORREÇÃO DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA
–OMISSÃO INEXISTENTE - INVIÁVEL A
REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO AGRAVO –
EMBARGOS REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO LOCATELLI JUNIOR em face do V. Acórdão de fls. 44/52, que deu provimento ao recurso do embargado.

Alega, na petição de fls. 01/05, que o v. Acórdão padece de omissão, pois, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, contrariou a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da irretroatividade da lei mais severa, além de realizar ponderações teóricas sobre a segurança jurídica. Assim, requer o provimento dos embargos para suprir omissão e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal:
"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, rejeito-os, pois inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão.

Da simples leitura dos embargos de declaração, verifica-se que a pretensão do embargante, a pretexto de que o V. Acórdão contém omissão, é de reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão sobre a possibilidade, ou não, da concessão do indulto em relação ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, previsto no rol dos crimes hediondos, o que não é possível pela via eleita.

Pois bem, reporto-me ao V. Acórdão embargado e reafirmo que ele traz de forma clara e precisa todas as razões para afastar a aplicação do Decreto (fls. 44/52), uma vez que, conforme os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, a aferição da natureza hedionda do crime deve levar em consideração a data do decreto de indulto natalino, e não do cometimento do crime, sob pena de se desvirtuar o objetivo da indulgência máxima.

Nesse sentido, os embargos de declaração não rendem ensejo a nova aferição do mérito da causa, consoante jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito”
(STJ - EDcl no RHC 84784 — Rel. Ministro NEFI CORDEIRO — julg. 03/09/2019).

Outrossim, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619, do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que não ocorreu.

Por oportuno:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. WRIT MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS

INFRINGENTES (...) 2. Contudo, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante com a rediscussão da matéria, somente é possível como consequência do reconhecimento de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal quando modificar substancialmente a conclusão do julgado, o que não é o caso” (EDcl no AgRg no HC 553293/MS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 05/05/2020. DJe 21/05/2020).

Em resumo, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Assim, apenas a Instância Especial poderá pronunciar-se a tal respeito, não esta colenda Câmara, a quem falece competência para rever suas próprias decisões.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos.

AMARO THOMÉ
Relator